



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/001041/2021
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO
UNIDADE AUDITADA:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA (CONDER)

PARECER Nº 000196/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Escopo Específico, instaurada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, nos termos do art. 22, §2º, I, da Resolução n.º 083/2020 do TCE/BA, após recepcionar informações encaminhadas pela Ouvidoria dessa Corte de Contas (Ref.2547941-1 a Ref.2548599-1).

Compulsando os autos, verifica-se que a Ouvidoria desse Sodalício recebeu, por meio dos seus canais de comunicação, informações de supostas irregularidades no âmbito da CONDER:

Comprovante de Manifestação (Ref.2547941-1/2):

Prezados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia Venho apresentar as seguintes denúncias, referente às atividades da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER:

1) Existem empregados não efetivos (cargos comissionados) que exercem atividades fins na empresa. São pessoas que exercem o cargo Executivos de Obras e Projetos. Boa parte delas foram designadas ao cargo por vontade dos diretores presidentes da companhia sem terem prestado

concurso público ou entrado na empresa antes de 88. Exercem funções de: fiscalização de contratos, atesto de boletins de medição, designados ao acompanhamento de convênios firmados pela empresa etc. Concursados da companhia estão deixando de exercer essas funções. Nos documentos da companhia diz que este cargo de Executivo de Obras e Projetos está em extinção e que os concursados assumiriam as funções desde 2014, mas até hoje 2021 estas pessoas ainda estão lá assumindo funções dos concursados;

2) Pessoas estão em processo de assumir cargo (executivo de obras e projetos e coordenação técnica), recentemente, as quais trabalharam em empresas contratadas por esta companhia. Pessoas que trabalharam na CONCRETA e PEJOTA estão sendo contratadas para provavelmente assumir questões de fiscalização de contratos justamente com essas mesmas empresas. Tem uma pessoa que vai assumir um cargo de coordenação em área de engenharia que é bacharel em administração de empresas, tendo que lidar com obras de engenharia, provavelmente. Tem uma pessoa que está assumindo superintendência de convênios que já trabalhou em diversas prefeituras municipais, outro exemplo.

Peço o devido encaminhamento para apurar tais fatos dada a relevância dos casos.

Após receber a referida comunicação, a Ouvidoria encaminhou as informações à 1ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2548599-1) para análise e avaliação da sua relevância e materialidade, com o propósito de fundamentar a realização de auditoria de escopo específico ou utilização como subsídio no planejamento dos respectivos trabalhos auditoriais.

Despacho (Ref.2548599-1):

Ao Gabinete da 1ª CCE, segue manifestação apresentada a esta Ouvidoria, referente à área de atuação desta Coordenadoria, para que, ciente do assunto, possam utilizar, em sendo o caso, para realização de auditoria ou como subsídio no planejamento dos respectivos trabalhos. Na oportunidade, para fins de controle e acompanhamento desta Ouvidoria, solicitamos que nos seja comunicado o encaminhamento dado à presente demanda.

Ato contínuo, a 1ªCCE optou por realizar Auditoria de Escopo Específico (Ref.2635623-1), propondo o seguinte encaminhamento na sua manifestação inicial:

Relatório Auditorial (Ref.2635623-1):

[...]

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria sugere ao Conselheiro Relator a expedição de notificação ao Diretor-Presidente da CONDER para que encaminhe o processo SEI nº 043.4072.2021.0002892-36, visando a emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

Após ser devidamente notificado, o Dirigente Máximo da CONDER acostou informações (Ref.2663587-1) e documentos (Ref.2663588-1 a Ref.2676724-1).

Doc. Apresentado pela CONDER (Ref.2676730-16):

Como de conhecimento dessa Secretaria, existem no âmbito da CONDER, atualmente, 19 (dezenove) funções comissionadas de “Executivo de Projetos e Obras” – Engenharia e Arquitetura, número este que representa apenas 30% da quantidade inicialmente fixada para essa Companhia, levando-se em consideração a realização do concurso público em 2013, o que nos permitiu a redução de 70% desses cargos, em conformidade com a diretriz do Governo do Estado da Bahia de sanear as despesas com pessoal.

Desde então, foram mantidas as 19 funções, tendo em vista a responsabilidade estatutária da CONDER quanto à execução e gerenciamento de projetos e obras de mobilidade, habitação, equipamentos e requalificação urbanísticas, além de edificações de prédios públicos, dentre estes hospitais, policlínicas, escolas, sendo, extremamente necessária, pela complexidade e volume de obras, a continuidade da manutenção das supracitadas funções, sobretudo por se tratarem de Engenheiros e Arquitetos, que detêm a expertise necessária ao bom andamento das atividades desenvolvidas por esta Empresa.

[...]

Face o exposto, e tendo em vista a aprovação do Conselho de Administração da Companhia, em sua 323ª reunião, realizada em 24/03/2021, pugnamos pela manutenção dos 19 cargos que remanescem, observando que sua renovação não implicará em aumento de despesas em folha de pagamento, vez que há orçamento assegurado para todo o exercício de 2021, sem nenhum acréscimo de despesa ou necessidade de suplementação orçamentária para manutenção dos referidos cargos.

Doc. apresentado pela CONDER (Ref.2663589-23):

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO								
Manutenção Funções Comissionadas de "Executivo de Projetos e Obras"								
Processo SEI nº 043.4072.2021.0002882-36								
CONDER								
Função Comissionada	Valor	Quantidade	Sub Total	Férias Mês	Encargos	mês total	13º salario	ano 2021* abr-dez
Executivo de Projetos e Obras	8.815,54	18	109.049	8.057,65	41.438	158.545	148.306	1.520.131
Executivo de Projetos e Obras - Efetivo	2.044,88	03	6.134	340,74	2.331	8.806	8.342	85.507
Total Ingressos								1.605.637,97

*A partir de Abril de 2021, até dezembro/2021.

Instada novamente a se manifestar, a 1ªCCE, ao examinar as informações e os documentos apresentados pelo Dirigente Máximo da CONDER, acostou relatório (Ref.2676731-1) com as seguintes conclusões:

Relatório Auditorial (Ref.2676731-5):

[...]

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela existência de evidência documental que respalda a manutenção da Função de Confiança ou Emprego em Comissão “Executivo de Projetos e Obras” até 31/12/2021.

Porém, as sucessivas autorizações para prorrogação da manutenção da citada função se mostram conflitantes em relação aos Princípios que norteiam a Administração Pública. Dessa forma, em consonância com o que preconiza o art. 37 da Constituição Federal e o Regimento Interno e o Estatuto da CONDER, a Auditoria sugere expedição de **recomendação** para que a gestão da Estatal avalie a possibilidade de abertura de novo Certame Público para o preenchimento dos cargos vagos, desde que seja possível cumprir com os ditames previstos no art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial para fins de análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de Auditoria de Escopo Específico, instaurada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, nos termos do art. 22, §2º, I, da Resolução n.º 083/2020 do TCE/BA, após recepcionar informações encaminhadas pela Ouvidoria dessa Corte de Contas (Ref.2547941-1 a Ref.2548599-1).

Compulsando os autos, depreende-se que o processo de auditoria *sub examine* tem por fundamento os itens 1 e 2 da Manifestação recepcionada pela Ouvidoria do TCE/BA (Ref.2547941-1).

No que toca as supostas irregularidades indicadas no item 1 da Manifestação, a 1ªCCE conclui “[...] *pela existência de evidência documental que respalda a manutenção da Função de Confiança ou Emprego em Comissão ‘Executivo de Projetos e Obras’ até 31/12/2021*” (Ref.2676731-5).

Ante a conclusão dos exames procedidos pela Unidade Técnica, entende este *Parquet* de Contas que cabe, então, reiterar a sugestão de expedição de recomendação formulada no relatório auditorial (Ref.2676731-5), no sentido de que a CONDER avalie a possibilidade de abertura de novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, desde que seja possível cumprir com os ditames previstos no art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em relação ao item 2 da Manifestação, a 1ªCCE consignou (Ref.2635623-1) que “[...] *não foram apresentadas informações mínimas que permitissem à Auditoria realizar maiores procedimentos*”.

Embora os exames auditoriais restarem prejudicados pela ausência de informações mínimas sobre as supostas irregularidades ventiladas no item 2 da Manifestação, este MPC sugere que, em futuras auditoriais envolvendo a CONDER, sejam

realizados cruzamentos de dados dos agentes públicos nomeados para o cargo/função comissionado de “Executivo de Projetos e Obras” durante o exercício 2021 e 2022, com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do exercício 2021¹, com o objetivo de identificar se algum dos agentes públicos nomeados à época tinham vínculo empregatício com empresas que mantinham relação contratual com a CONDER, bem como se atuaram como fiscais dos respectivos contratos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o Ministério Público Especial **OPINA** pela:

- a) **juntada dos presentes autos** ao processo de contas da CONDER relativas ao exercício de 2021, conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91²; e
- b) expedição de **recomendação** à CONDER, nos termos formulados pela 1ªCCE (Ref.2676731-5), para que avalie a possibilidade de abertura de novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, desde que seja possível cumprir com os ditames previstos no art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sugere-se, ainda, que, em futuras auditoriais envolvendo a CONDER, a CCE competente avalie a possibilidade de realizar cruzamentos de dados dos agentes públicos nomeados para o cargo/função comissionado de “Executivo de Projetos e Obras” durante os exercícios 2021 e 2022 com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do exercício 2021, com o objetivo de identificar se algum dos agentes públicos nomeados à época tinham vínculo empregatício com empresas que mantinham relação contratual com a CONDER, bem como se atuaram como fiscais dos respectivos contratos.

¹ Cabe, na oportunidade, registrar a impossibilidade de, neste momento, realizar cruzamentos de dados com a RAIS 2021, visto que o seu prazo de entrega pelas empresas é de 28/03/2022 a 29/04/2022. Cf. em: <http://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf#:~:text=PRAZO%20DE%20ENTREGA%20DA%20RAIS%202021&text=O%20prazo%20para%20entrega%20da,dia%2029%2F04%2F2022.>

² Lei Complementar Estadual nº 005/91:

Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas: [...]

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas, realizadas as auditorias e inspeções, adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - juntada dos relatórios aos processos de prestação de contas dos respectivos órgãos ou entidades;

É o parecer.

Salvador, 29 de março de 2022

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 29/03/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q4MJK3NDC5